

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 113/2022 IRP 082/2022 PROCESSO Nº 23473.001215/2022-09

Instituto Federal Catarinense – Campus Blumenau

Proposta referente ao Pregão Eletrônico (SRP) Nº 113/2022.

## **JUSTIFICATIVA**

Conforme informado no chat a empresa esta passando por uma reestruturação desde o final do ano de 2021, com troca de escritório de contabilidade, instalação de escritório em Santa Catarina, por este motivo, ressaltamos que a empresa M RODRIGUES é uma empresa solida e idônea com vários contratos com a administração pública todos executados com excelência. Esclarecemos que a empresa não se recusa em demonstrar a sua capacidade técnica e a veracidade de seus atestados, mas devido sua reestruturação, principalmente a troca de escritório de contabilidade gerou muitos transtornos.

Vossa Senhoria outra forma de diligencia seria diretamente as empresas contratantes visto que nos atestados estão todas as informações necessárias, possuímos copias dos contratos.

Em relação à apresentação de notas fiscais temos ciência que é usual a titulo de diligência, para confirmar a execução do contrato. Contudo, a diligência não se resume a apresentação apenas da Nota Fiscal, é possível a comprovação por qualquer outro meio idôneo.

Nesse contexto verificamos que os atestados apresentados por esta Licitante estão em acordo com o as regras editalícias, constando todas as informações necessárias, e ainda, com as devidas diligencias Vossa Senhoria poderá verificar pela equipe do pregão junto ao emissor do mesmo, e não somente com a apresentação de Notas fiscais.

Não obstante a toda explanação, os tribunais de contas do nosso país vem normatizando **no sentido da não obrigatoriedade de apresentações de Notas Fiscais para complementação de Atestados de Capacidade Técnica** apresentado pelos licitantes, vejamos:

Acórdão 1224/2015 - Plenário: É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.

Arrisco-me a dizer que está pacificado que a exigência da nota fiscal junto ao atestado de capacidade técnica para participação nas licitações pública é ilegal, sob o prima que o artigo 30 da Lei 8666/93 que disciplina a apresentação de atestado não autoriza a Administração solicitar documento adicional. A Administração não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

No acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013, a Cortede Contas da União manifestou-se:

Endereço: Rua Benedito Lino do Carmo, nº 2170A, Bairro Congós, CEP: 68.904-366 Email: mrodriguescardoso@outlook.com, Telefone: (96) 99155-3706



É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que "a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão 'limitar-se-á', elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)". Ressaltou, ainda, que "nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa". E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, "de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais". Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, "anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame"; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica "acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993".

Recentemente o Acórdão nº 152/19 ao tratar do tema aduziu:

ACÓRDÃO Nº 152/19-Tribunal Pleno EMENTA: Representação. Exigência de nota fiscal junto a atestado de capacidade técnica, registro no CREA/PR-CAU, e alvará de funcionamento, na fase de habilitação. Irregularidades. Certame concluído. Princípios da competitividade e economicidade atendidos. Pela manutenção do certame. Pela expedição de Recomendação ao Município. Procedência Parcial. Por fim, reitero posicionamento exarado anteriormente, e expressado no Despacho nº 266/18 destes autos, quanto à necessidade de a Administração, quando entender necessária a apresentação da nota fiscal junto com o atestado de capacidade técnica, justifique-a de maneira bem fundamentada, visto que, à primeira vista, na visão deste Conselheiro, esta não se mostra como dado essencial a atestar a capacidade do participante do certame.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que" Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo



o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (Grifo nosso)

Veja decisão do Tribunal da Justiça quanto ao assunto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA DO*IMPETRANTE SISTEMA* DE*CADASTRAMENTO* FORNECEDORES. Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011).

Quanto a promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida.

Entendemos admissível como o objetivo é a veracidade do atestado entendemos que poderá ser suprida também através do contrato do serviço e/ou fornecimento que emanou o atestado, visita in loco, entre outros.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria a empresa se manifestará em tempo e com as medidas oportunas.

Colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Macapá/AP, 03 de outubro de 2022.

M RODRIGUES CARDOSO EPP

CNPJ: 15.236.556/0001-56